

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Renan Posella Mandarino, Fábio Cantizani Gomes e Ana Carolina de Sá Juzo – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-364-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 foca nos crimes digitais e na responsabilização penal de condutas praticadas em ambiente virtual. As pesquisas discutem pornografia não consentida, cyberbullying, discursos de ódio e a eficácia das investigações digitais. O grupo ressalta a necessidade de adequação legislativa e de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos cibercrimes.

O TRIBUNAL DAS MÍDIAS SOCIAIS E SEUS REFLEXOS NA IMPARCIALIDADE JUDICIAL E NA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

EL TRIBUNAL DE LAS REDES SOCIALES Y SU IMPACTO EN LA IMPARCIALIDAD JUDICIAL Y LA PRESUNCIÓN DE INOCENCIA

**João Pedro de Lima
Gabrielle Montanari Goncalves
João Vitor Brandão Baldassin**

Resumo

O objetivo do presente trabalho tem com escopo examinar os impactos trazidos pelos julgamentos dos “tribunais” das redes sociais, no tocante às garantias processuais fundamentais, principalmente os princípios da imparcialidade do julgador e o da presunção de inocência. Referidos preceitos, vêm sendo frequentemente relativizados em detrimento da pressão midiática e opinião pública. O foco da pesquisa é analisar, através do método dedutivo, partindo-se dos princípios constitucionais intrínsecos ao processo penal, presentes em legislações, doutrinas, artigos acadêmicos e jurídicos, para que se possa chegar a um entendimento de como essa influência do mundo digital impacta o julgamento do mundo real.

Palavras-chave: Processo penal, Rede social, Imparcialidade, Princípios estruturais, Julgamento simbólico

Abstract/Resumen/Résumé

El objetivo de este trabajo es examinar el impacto de las sentencias de los “tribunales” de las redes sociales sobre las garantías procesales fundamentales, especialmente los principios de imparcialidad del juez y presunción de inocencia. Estos preceptos han sido a menudo relativizados en detrimento de la presión mediática y de la opinión pública. El objetivo de la investigación es analizar, mediante el método deductivo, partiendo de los principios constitucionales intrínsecos al proceso penal, presentes en la legislación, doctrina, artículos académicos y jurídicos, para llegar a comprender cómo esta influencia del mundo digital impacta en el juicio real.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedimiento penal, Red social, Imparcialidad, Principios estructurales, Juicio simbólico

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal tem função instrumental da respectiva disciplina de direito material e é fulcral para limitação do poder estatal e da pretensão acusatória dos legitimados, característica imprescindível para consolidação dos Direitos Humanos e de um caminho civilizatório até a sentença. Concomitantemente, os pressupostos processuais e princípios norteiam um grau de exigibilidade para o exercício do poder punitivo do Estado, sem os quais se faz inviável o exercício da jurisdição.

As redes sociais deixaram de ser apenas espaços de socialização para se transformarem em espaços de debate público e exercício de poder simbólico. O espaço virtual, embora fluido e aparentemente democrático, atua como massa disciplinadora, repetindo padrões de exclusão, julgamento, tornando-se um “tribunal das mídias sociais”, pessoas são julgadas e, muitas vezes, condenadas moralmente por milhões de usuários, com base em informações parciais ou não confirmadas. Esse tribunal digital, embora não tenha amparo legal e tampouco exerça função jurisdicional, tem gerado consequências processuais relevantes no âmbito jurídico, visto que a substituição da racionalidade jurídica pela lógica midiática, marcada por julgamentos apressados, binarismos morais e clamor popular, levanta sérias preocupações quanto à efetividade do devido processo legal.

Tal temática se mostra relevante para o campo do Direito, especialmente para o Processo Penal, diante da crescente influência que as redes sociais exercem sobre a percepção pública de justiça e criminalidade. Em uma era caracterizada pela hiperconectividade e pela rápida disseminação da informação, torna-se praticamente impossível separar os julgamentos jurídicos dos midiáticos. Essa realidade impõe desafios específicos à garantia de direitos fundamentais, sobretudo aqueles relacionados à imparcialidade judicial e à presunção de inocência.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar como o “tribunal das mídias sociais” impacta garantias processuais fundamentais, notadamente na imparcialidade do julgador e na presunção de inocência, pilares estruturantes do Direito Processual Penal. Tais garantias vêm sendo crescentemente tensionadas diante da influência midiática sobre a opinião pública e, por consequência, sobre os próprios operadores do direito.

Para alcançar os objetivos propostos, será utilizada a pesquisa bibliográfica, com base em obras doutrinárias, artigos acadêmicos e documentos jurídicos pertinentes. O método adotado será o dedutivo, partindo-se da análise dos princípios constitucionais que regem o processo penal, para então compreender como esses princípios vêm sendo

tensionados pelas dinâmicas atuais de julgamento público nas redes sociais. Ainda que este estudo não esgote o tema, pretende-se contribuir para o debate sobre os limites entre o discurso midiático e a atuação do sistema de justiça.

2 O JULGAMENTO SIMBÓLICO NAS REDES SOCIAIS E INFLUÊNCIAS NO DIREITO

As redes sociais se desenvolveram consideravelmente desde seu advento, não sendo mais apenas uma mera forma de conectar pessoas, compartilhar fotos e opiniões, tornou-se um espaço amplo e com finalidades muito mais sérias e profundas por parte dos usuários. Sob esse viés é que surgem os chamados tribunais das mídias sociais, ou seja, a exposição de juízos e acusações quanto a suposta conduta de um sujeito, no qual milhares de pessoas se utilizam do linchamento virtual para aplicar sanção a suposta ação criminosa.

A postura existente no espaço virtual por si só é nociva para sociedade, pois ao se depararem com a notícia de uma mera suspeita aplicam uma sanção que está ao alcance popular. Desse modo, tal postura guiada por um moralismo e intenso sentimentalismo representa um abandono dos aspectos civilizatórios que o Direito Processual Penal trouxe com interesses em garantir a segurança dos cidadãos.

Em *Psicologia das Massas e Análise do Eu*, Freud pontua como o indivíduo, ao integrar uma coletividade, tende a suprimir seu juízo crítico em favor de impulsos inconscientes e afetos compartilhados, cedendo à irracionalidade do grupo. Nas redes sociais, esse processo assume contornos ainda mais complexos. O ambiente digital dá origem a um coletivo descentralizado, difuso e contínuo, que não depende da presença física, mas se forma e se propaga por meio da conectividade ininterrupta. Essa supermassa é intensificada por algoritmos que atuam como catalisadores da viralização de emoções imediatas, priorizando conteúdos que despertam indignação, raiva ou comoção. Nesse cenário, o linchamento virtual emerge como expressão moderna da punição moral coletiva: um julgamento sumário e emocionalmente carregado, ancorado em fragmentos de informação e desprovido de contraditório. A partir disso, observa-se uma corrosão do juízo racional e técnico que caracteriza o processo penal, substituído por uma lógica de espetáculo e punição simbólica no espaço digital.

Além da possibilidade de o magistrado ser envolvido por tal massa, deve-se somar a isso a perspectiva de Pierre Bourdieu, ao analisar o “campo jurídico” em sua teoria dos campos sociais, enfatiza que esse possui uma lógica específica, com normas

internas e uma autonomia simbólica relativa, essencial para a legitimidade das decisões jurídicas. Entretanto, essa independência se torna suscetível quando o setor jurídico é pressionado por forças externas, como a área midiática, que atua com uma lógica diferente: imediatista, sensacionalista e orientada ao consumo de narrativas simplificadas. À medida que o Judiciário se deixa influenciar pela opinião pública moldada pelas redes sociais, perde sua posição de árbitro imparcial e se aproxima perigosamente da lógica do espetáculo. Essa interferência abala a legitimidade do Direito como instrumento racional e técnico de resolução de conflitos, reconfigurando o espaço simbólico da justiça a partir de valores exógenos e emocionalmente carregados.

3 DA IMPARCIALIDADE COMO PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A imparcialidade do juiz é pressuposto processual subjetivo de validade indispensável para o andamento do processo. Aury Lopes Jr. ao pontuar sobre a importância do juiz imparcial referencia Werner Goldschmidt, dizendo que o termo parcialidade se liga diretamente a condição de parte (*partial*) e decorrente disso, a forma jurisdicional heterocompositiva terá o juiz como terceiro imparcial. Desse modo, substituindo a autonomia das partes, característica do exercício da função jurisdicional pelo magistrado.

Nesse diapasão, Francesco Carnelutti já denunciava as misérias do processo penal, demonstrando como a dignidade do acusado pode ser comprometida pela má condução da persecução penal. No cenário atual, essas misérias se intensificam com o papel que as redes sociais desempenham, pois, o acusado passa a sofrer antecipadamente uma punição social que independe de decisão judicial.

3.1 DA IMPARCIALIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) distingue duas dimensões da imparcialidade judicial: a imparcialidade subjetiva e a imparcialidade objetiva. Assim sendo, a imparcialidade subjetiva refere-se à convicção íntima do julgador, isto é, à ausência de preconceitos, interesses ou inclinações pessoais que possam afetar sua atuação no caso concreto. Ademais, pressupõe-se, em regra, a existência dessa imparcialidade até prova em contrário (presunção *iuris tantum*), sendo considerada violada quando houver demonstração de comportamentos ou manifestações do juiz que indiquem comprometimento psicológico com uma das partes ou com o resultado do julgamento. Diferentemente da supracitada, a imparcialidade objetiva está relacionada à

percepção externa de justiça: investiga-se se, mesmo diante da ausência de má-fé subjetiva, existem circunstâncias verificáveis que possam razoavelmente levantar dúvidas quanto à isenção do julgador. Nesse sentido, o TEDH adota um padrão segundo o qual “a Justiça não deve apenas ser feita, mas também parecer que foi feita”, exigindo que qualquer risco de parcialidade aparente seja eliminado para a preservação da confiança pública no sistema judicial.

As mídias sociais impõem sérios desafios à imparcialidade subjetiva do julgador, sobretudo diante da hiperexposição de casos criminais e da intensa viralização de narrativas que evocam juízos morais apressados e emocionalmente carregados. A massificação simbólica promovida pelas redes pode induzir um envolvimento inconsciente com os sentimentos coletivos de repulsa, indignação ou piedade, afetando sua capacidade de manter neutralidade psíquica. Dessarte, esse fenômeno dialoga com a teoria da psicologia das massas, conforme analisada por Freud, na medida em que o indivíduo, ao integrar a coletividade digital, tende a suprimir seu juízo crítico em prol dos afetos predominantes do grupo, ou seja, risco, portanto, não está apenas na formação de uma opinião prévia consciente, mas na internalização inconsciente das valorações sociais amplificadas pelas redes, comprometendo o estado interior de isenção do magistrado.

Essa vulnerabilidade psíquica do julgador é aprofundada quando analisada sob a ótica da teoria da dissonância cognitiva, aplicada ao processo penal por Bernd Schünemann. Outrossim, o autor demonstra que, ao receber a denúncia e formar uma imagem mental dos fatos, o juiz tende a buscar na instrução apenas elementos que confirmem essa hipótese inicial, ignorando ou desvalorizando dados apresentados pela defesa.

Agregando a problemática, quando o juiz atua em processos expostos ao escrutínio midiático intenso, mesmo que não manifeste qualquer opinião, sua decisão pode ser interpretada como contaminada pelo clamor popular. Dessa maneira, redes sociais, ao difundirem conteúdos com apelo emocional e julgamento moral apressado, pressionam o Judiciário a alinhar-se às expectativas públicas. Tal cenário enfraquece a aparência de neutralidade institucional, afetando a legitimidade das decisões judiciais e comprometendo a confiança coletiva no processo penal como instrumento técnico, garantidor e equitativo.

4 DA VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, configura um dos pilares centrais do processo penal democrático e da arquitetura garantista do Estado de Direito. Muito além de uma norma técnico-processual, trata-se de um verdadeiro dever de tratamento que recai não apenas sobre o julgador, mas também sobre a sociedade como um todo, em especial no contextos de exposição virtual. Logo, com o advento das redes sociais, essa garantia tem sido reiteradamente violada pela viralização de conteúdos que antecipam julgamentos morais, rotulam suspeitos como culpados e promovem linchamentos virtuais antes mesmo da instauração de um processo formal.

Nesse ambiente digital, marcado pela lógica da velocidade, da indignação emocional e da espetacularização do sofrimento alheio, a presunção de inocência deixa de ser um freio civilizatório ao arbítrio e passa a ser vista como um obstáculo à “justiça popular”. Nesse sentido, como ensina Ferrajoli, a presunção de inocência representa uma escolha política e jurídica em favor da tutela dos inocentes, mesmo que à custa da eventual impunidade de alguns culpados. A liberdade dos cidadãos, portanto, encontra sua garantia não apenas na repressão dos crimes, mas também na contenção do poder punitivo arbitrário. Quando o inocente teme a justiça, rompe-se o pacto civilizatório que sustenta o Estado de Direito.

Na dimensão interna, a presunção de inocência impõe ao juiz a obrigação de manter-se alheio a pressões externas e de fundamentar sua decisão exclusivamente com base nas provas produzidas sob contraditório judicial. Dessa forma, exige-se que a dúvida favoreça o réu (*in dubio pro reo*), que a carga probatória recaia integralmente sobre a acusação e que se vedem antecipações valorativas. Assim, o magistrado não pode ceder à expectativa punitiva popular sem comprometer a imparcialidade e a racionalidade exigidas pela jurisdição penal.

Já no plano externo, essa garantia implica o direito do imputado de não ser exposto a estigmas, rotulações ou execrações públicas antes de uma decisão final. Nesse ponto, o chamado “tribunal das mídias sociais” revela-se especialmente lesivo, pois transforma suspeitas em verdades absolutas e promove sanções morais irreversíveis. A lógica inquisitorial do “basta um boato” ressurge, agora travestida de hashtags, vídeos e manchetes virais, reproduzindo práticas punitivas fora dos marcos legais.

Como lembra Carnelutti:

“Assim como a atitude do público voltado aos protagonistas do drama penal é a mesma que tinha, uma vez, a multidão para com os gladiadores que combatiam no circo, e tem ainda, em alguns países do mundo, para com a corrida de touros, o processo penal não é, infelizmente, mais que uma escola de incivilização” (CARNELUTTI, 2002, p. 12).

Assim sendo, essa espetacularização da dor e da acusação transforma o sistema penal em um instrumento de moralização pública, esvaziando seu caráter técnico e protetivo.

Nesse mesmo sentido Zaffaroni adverte que:

“La influencia decisiva del relato que emana de los grandes medios de comunicación, sobre la población entera, así como también sobre los políticos asustados, obliga al criminólogo a recepcionar lo que los medios dicen sobre la cuestión criminal, y analizarlo críticamente” (ZAFFARONI, 2012, p. 81).

Essa narrativa, muitas vezes sensacionalista e unilateral, substitui o devido processo legal por um julgamento emocional e coletivo, pressionando operadores do Direito a se alinharem ao clamor popular, em detrimento da legalidade.

Portanto, reafirmar a presunção de inocência como um dever de tratamento integral, tanto interna quanto externamente ao processo, é resgatar a racionalidade garantista que protege a liberdade, a dignidade e a segurança de todos os cidadãos, mesmo e sobretudo quando estão sob suspeita. Concomitantemente, proteger esse princípio é resistir à sedução do espetáculo punitivo e reafirmar a centralidade dos direitos fundamentais como limite inegociável ao poder penal.

CONCLUSÃO

Depreende-se, portanto, que a atuação das mídias sociais como verdadeiros tribunais simbólicos configura um sério desafio às garantias fundamentais do processo penal, especialmente no que tange à imparcialidade judicial e à presunção de inocência. A pressão gerada pela viralização de narrativas emocionais e moralistas pode comprometer tanto o estado interior do julgador quanto a aparência externa de neutralidade institucional, afetando a legitimidade das decisões proferidas.

Desse modo, é necessário reconhecer que a influência midiática sobre o processo penal exige não apenas atenção dogmática, mas também medidas concretas de contenção e reestruturação, como a efetivação do juiz de garantias e a limitação da exposição midiática de processos em curso. Afinal, a proteção do devido processo legal somente será viável se for sustentada por um compromisso inegociável com os direitos fundamentais e com a racionalidade jurídica.

Nessa perspectiva, é preciso advertir que, se persistir a contaminação simbólica do processo pela lógica das redes, estaremos diante de uma corrosão silenciosa da função jurisdicional, na qual o juiz deixa de decidir com base na prova para atender às expectativas punitivas da opinião pública. Permitir que o espetáculo midiático suplante os marcos legais é abrir caminho para um retrocesso civilizatório, no qual a justiça se converte em performance e o processo penal perde sua função protetiva, comprometendo de forma irreversível a confiança coletiva no Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
- CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução de Juarez Tavares. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.
- FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- LOPES JR., Aury. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, v. 8, n. 16, p. 55-90, set.-dez. 2016.
- MARTINS, Francisco de Assis. **Tribunal das mídias sociais: impactos no devido processo legal e na presunção de inocência**. Revista Universitas, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2023.
- SCHÜNEMANN, Bernd. *O princípio do processo penal e o seu significado para a dogmática penal*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights – Right to a fair trial (criminal limb)*. Strasbourg: European Court of Human Rights, 2023.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La cuestión criminal*. 7. ed. Buenos Aires: Ediar, 2012.